



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.234 - PR
(2012/0152932-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LEANDRO MAGGIONI (PRESO)
ADVOGADO : JOAREZ FRANÇA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM FAVOR DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 91, II, *B*, DO CP. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO A *QUO* QUE FIRMOU A ORIGEM ILÍCITA DO BEM. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de o recorrente ter sido condenado apenas por crime de formação de quadrilha não constitui óbice lógico ao perdimento de bem – efeito da condenação nos termos do art. 91, II, *b*, do Código Penal –, uma vez que o ganho obtido com a atividade ilícita, de forma direta ou indireta, constitui "proveito auferido com o crime", conseqüentemente, passível de confisco, nos termos da lei penal.

2. Inviável formar convicção distinta acerca da origem do bem, uma vez que exigiria o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.

Brasília, 1º de outubro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.234 - PR
(2012/0152932-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Leandro Maggioni** contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 2.793):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM FAVOR DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 91, II, B, DO CÓDIGO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO A *QUO* QUE FIRMOU A ORIGEM ILÍCITA DO BEM. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Nas razões, o agravante insiste na tese de que a espécie do delito pelo qual foi condenado (formação de quadrilha armada ou bando) *não abrange o perdimento de bem em favor da União* (fl. 2.817).

Pugna, assim, pela reforma da decisão, com vistas a dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.234 - PR
(2012/0152932-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece acolhida; a decisão deve ser mantida.

Conforme consignei na decisão agravada, o recorrente foi processado com outros corréus por suposto envolvimento em quadrilha armada cujo objetivo era a prática de crimes patrimoniais, sobretudo furto de caixas eletrônicos de instituições bancárias.

Ao estabelecer a pena de perdimento de bem, o Juízo processante **considerou que as provas dos autos evidenciavam o caráter irregular dos veículos apreendidos, a origem delituosa dos bens e o uso voltado à prática delitiva.** Confira-se (fl. 1.680):

[...]

Durante a investigação e com alguns dos réus foram apreendidos veículos, os quais, **periciados, tiveram confirmada a irregularidade em sua estrutura.** Conforme demonstrado ao longo desta sentença, os réus têm envolvimento em diversas atividades delitivas, sendo que a posse destes veículos veio a reforçar tal conclusão. Ademais, tendo em vista que a quadrilha estava principalmente envolvida em crime patrimoniais, não é errado cogitar que **os recursos para aquisição dos veículos com irregularidade vieram da atividade criminosa e que eram eles utilizados na prática delitiva.**

Sendo assim, decreto o perdimento, com fulcro no artigo 91 inciso II letra "b", de **todos os veículos periciados nos quais se constatou irregularidade na sua estrutura (chassis adulterado, falta de número de motor, numeração incompatível com o MIV, etiquetas adulteradas):** Honda Civic placa APW2177; GM Montana placa ALK(6076; Mitsubishi Pajero TR4 placa AM15593; VW Gol placa HMVP8852; VW Gol placa DGN4470.

O Tribunal *a quo*, por seu turno, entendeu que as provas coligidas dão amparo à conclusão firmada em sentença (fl. 2.411):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, tenho que **o perdimento dos veículos apreendidos foi corretamente determinado pela magistrada a quo**, com amparo no artigo 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, razão porque confirmo a decretação pelos fundamentos da sentença [...]

Nesse passo, não há falar em violação da lei federal, pois, ao decidir pelo perdimento do bem em favor da União, o Juízo processante apenas deu fiel cumprimento ao disposto no art. 91, II, *b*, do Código Penal:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

[...]

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

[...]

b) do produto do crime ou **de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso**.

Ademais, **ao contrário do que alega o recorrente**, o fato de ter sido condenado apenas por crime de formação de quadrilha não constitui óbice lógico ao perdimento em si, uma vez que o ganho obtido com a atividade ilícita, de forma direta ou indireta, constitui *proveito auferido com o crime*, nos termos da lei penal. Não por acaso, esta Corte já decidiu pela manutenção da pena em crime de natureza idêntica:

[...]

1.1-7 Arts. 59, 33, 43, 44, 61, 68, 91, 92 e 288 do Código Penal. a – **Pena de perdimento de bens**. O acórdão recorrido enumera os vultosos bens acumulados pelo ora Recorrente, e também por co-Réus, os quais, depois de exaustiva comparação com dados de rendimentos, imposto de renda, movimentações financeiras etc, são tidos como de origem ilícita, logrando demonstrar, **diante do vasto acervo probatório, que o grupo se locupletou com vantagens e ganhos ilícitos, decorrentes direta ou indiretamente do crime de quadrilha**, valendo destacar a notória desproporcionalidade entre o patrimônio do Recorrente e seus rendimentos de origem lícita.

[...]

(REsp n. 827.940/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 3/3/2008)

Aliás, para formar uma convicção distinta acerca da origem do bem, seria imprescindível proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável na via especial (Súmula 7/STJ). Não é outra a opinião do parecerista (Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro Filho) – fl. 2.786:

[...] não há como verificar a regularidade do bem em questão quanto à sua origem e/ou destinação sem antes incursionar em matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. [...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0152932-4

AgRg no
AREsp 204.234 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00147529620084047000 147529620084047000 200870000147528

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEANDRO MAGGIONI (PRESO)
ADVOGADO	: JOAREZ FRANÇA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: FRANCISCO AURELIO BOMPANI DA SILVA
CORRÉU	: EMERSON RODES MARQUES
CORRÉU	: GUSTAVO GABRIEL DOS SANTOS
CORRÉU	: WALDOMIRO BENTO DA SILVA FILHO
CORRÉU	: MARCELO JACOB FERREIRA OKONOSKI
CORRÉU	: ANTONIO MARCOS NOGUEIRA
CORRÉU	: GILMAR MARINHO CORDEIRO
CORRÉU	: LEANDRO MAGGIONI
CORRÉU	: JURANDIR DE PAULA SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Seqüestro e cárcere privado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEANDRO MAGGIONI (PRESO)
ADVOGADO	: JOAREZ FRANÇA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes.